

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000065830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

1001612-51.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados

BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO PAULISTA S A, BANCO

BMG S/A, BANCO PAN S/A e BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12^a

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos

Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO

FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Apelação Cível nº 1001612-51.2023.8.26.0615 - Comarca de Tanabi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.298

Apelação Cível nº 1001612-51.2023.8.26.0615

Comarca de Tanabi / 2ª Vara Cível Juiz(a): Rafael Salomão Spinelli Apelante(s): Antônio José dos Santos

Apelado(a)(s): Banco C 6 Consignado S/A / Banco Seguro S/A / Banco Paulista S/A /

Banco BMG S/A / Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO.

AUTOR QUE PLEITEIA A APLICAÇÃO DA LEI 10.820/03. CONTRATOS FIRMADOS COM OS RÉUS APÓS A LEI 14.131/21 E 14.431/22. LIMITAÇÃO EM 35% PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, 5% PARA RMC E 5% PARA RCC. CONTRATOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM AS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS.

Ao contrário do requerido pelo autor, a r. sentença foi muito bem fundamentada, respeitando-se a cronologia dos contratos e a data que eles foram firmados. A Lei 14.431/22, é clara ao dispor que os descontos no benefício do autor não podem ser superiores a 35% de seu vencimento líquido para empréstimo consignado, 5% para RMC e 5% para RCC. Réus que respeitaram os limites legais. Sentença mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 985/991, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de limitação de descontos permitidos que o autor ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS move em face dos réus BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO SEGURO S/A, BANCO PAULISTA S/A, BANCO BMG S/A E BANCO PAN S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

O autor apela às fls. 994/1000. Alega, em suma, que: (a) o juízo de primeira instância agiu em *error in judicando*; (b) os descontos realizados a título de empréstimos consignados, superam o limite legal e jurisprudencial, tendo em vista que representam, aproximadamente, 43,5% dos ganhos líquidos do consumidor; (c) as prestações previdenciárias têm natureza alimentar e constituem direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana; (d) a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, visando a preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana, a limitação deve ser em 30% da remuneração líquida do autor; e (e) todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro.

Os réus ofertaram contrarrazões (fls. 1.001/1.011, 1.025/1.033, 1.095/1.098 e 1.099/1.104).

O réu C6 se opôs ao julgamento virtual (fls. 1.113).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

De início, anota-se que, em que pese o expresso requerimento de julgamento presencial por parte do réu, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ele (réu).

A Constituição Federal de 1988 prevê princípios balizadores de todo nosso sistema jurídico, conferindo às demais normas infraconstitucionais todo o fundamento de validade e interpretação.

Quanto aos vencimentos percebidos pelo autor, alguns fatores devem ser lembrados quando se fala no desconto em folha de parcelas decorrentes de contrato de empréstimo e cartão de crédito.

Em primeiro lugar, somente se tem por possível mediante expressa autorização do contratante (como ocorre no caso concreto), que livremente adere a essa forma de pagamento, no mais das vezes obtendo até mesmo taxas de juros mais atraentes pela garantia adicional que oferece, não havendo, portanto, falar em abusividade contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

Não obstante, somente podem ser descontados na folha de pagamento dos contratantes valores que não interfiram na subsistência e na dignidade da pessoa humana.

A limitação dos descontos a 35% para empréstimo consignado, 5% para RMC e 5% para RCC, sobre os vencimentos líquidos do autor é a fórmula mais acertada para cumprimento da obrigação, respeitando-se a cronologia das contratações, com o devido respeito tanto ao princípio do pacta sunt servanda como ao da dignidade da pessoa humana. Mostra-se, ainda, consentâneo com o disposto no art. 6°, §5°, da Lei nº 14.431/2022 e com a jurisprudência.

Os contratos discutidos nos autos foram firmados pelo autor após a entrada em vigor da Lei 14.131/2021 e sob a égide da Lei 14.431/22, que limita os descontos em 45% de seus vencimentos líquidos, sendo 35% para empréstimos consignados e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e os outros 5% destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Não há como determinar a limitação dos descontos em 30%, quando a contratação foi feita após a entrada em vigor das Leis 14.131/2021 e 14.431/22, que permitem a contratação de empréstimos em patamar maior do que aquele requerido de 30%.

O autor tinha ciência dos valores das prestações e entendia que elas cabiam em seu orçamento, portanto, os réus não podem ser penalizados por isso.

Ademais, o Douto Juízo "a quo" dispôs corretamente:

"Desse modo, as parcelas dos contratos de empréstimo do Banco Seguro S.A. nos valores de R\$ 135,00 e R\$ 239,00 (fls. 26), totalizam R\$ 374,00, o que corresponde a 28,33% do valor do benefício assistencial do autor, portanto, inferior ao limite de 35% do valor do benefício assistencial; Banco C6 Consignado S.A., cédula de crédito bancário n° 01015430341, firmada em 01/07/202 (fls.172/187), vigente à época os limites impostos pela Medida Provisória nº 1.106, de 2022 referidos acima, sendo que o valor de R\$ 19,00 (fls. 26) não excede o percentual remanescente, posto que corresponde a 1,43% do valor do benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

assistencial, remanescendo a margem de 5,24%; Banco Paulista S.A., cédula de crédito bancário nº 5061960, firmada em 05/07/2022 (fls.517). vigente à época a Medida Provisória nº 1.106, de 2022, parcela no valor de R\$ 30,00 (fls. 26), corresponde a 2,27% do valor do benefício assistencial, portanto, dentro da margem remanescente. Quanto aos contratos de cartão de crédito consignado (RMC) e cartão consignado de beneficio (RCC) tem-se: Banco BMG S.A., contrato de cartão de crédito consignado - RMC n° 74609216, firmado em 25/03/2022 (fls.348/358), vigente à época a Medida Provisória nº 1.106, de 2022, cujo valor reservado é de R\$ 60,00 (fls.27), corresponde a 4,54% do valor do beneficio assistencial do autor, portanto dentro da margem. Banco PAN S.A, contrato de cartão de beneficio consignado - RCC nº 76457148, firmado em 22/09/2022 (fls. 651/664), vigente à época a Lei n° 14.431/22 - que alterou as Leis nºs 10.820/03 e 8.213/91, limitando os descontos a 45% do valor dos beneficios, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de beneficio - o valor reservado é R\$ 60,00 (fls. 27), corresponde a 4,54% do valor do benefício assistencial do autor, observando a margem."

Por tais razões, correta a r. sentença.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação do autor em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo "a quo" deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.